Universidade Federal Fluminense

GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO CONSTITUCIONAL (GEDCON)

DIREITOS HUMANOS COMUNICAÇÃO & MÍDIA

PPGD | UFF

ANIMUS LIBER

ANAIS DO IV COLÓQUIO EM CELEBRAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

ANALES DEL IV COLOQUIO EN CONMEMORACIÓN DE LA CONSTITUCIÓN BRASILEÑA DE 1988



Animus Liber – Revista Eletrônica – v. 3, n. 1. 2026 | ISSN 3086-1357

EXPEDIENTE

Universidade Federal Fluminense (UFF)
Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Comunicação e Mídia (DHCM)
Gurpo de Estudos em Direito Constitucional (GEDCON)

Equipe editorial

Editor Chefe
Prof. Dr. Marcus Wagner de Seixas

Edtora Adjunta
Ana Beatriz Rangel Campos Pereira

Capa e Layout
Ana Beatriz Rangel Campos Pereira

Professores Avaliadores
Profa. Dra. Ana Alice de Carli e Prof. Dr. Marco Aurélio Casamasso.

SUMÁRIO

5 EDITORIAL

7 **A REGULAMENTAÇÃO DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS ELEIÇÕES DE 2026 E A PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPRIO REPUBLICANO**
Danielle Oliveira Salgado, João Antônio de Carvalho Fonseca e Ana Alice de Carli

11 **SOBERANIA TECNOLÓGICA NO BRASIL E A DISSOLUÇÃO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**
Heloisa Souza, Kennya Bacelar e Marco Aurélio Casamasso

14 **OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO Á INFORMAÇÃO**
Geisiane Martins da Silva e Ana Alice de Carli

18 **CONSTITUCIONALISMO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CENTRALIZAÇÃO BUROCRÁTICA NO SÉCULO XXI: NOVAS DINÂNMICAS DE GOVERNANÇA**
Mattheus Mazzei Mahmud Machado e Marco Aurélio Casamasso

21 **O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA BREVE ANÁLISE DA POLÍTICA DE PRIVACIDADE DO *CHATGPT* À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI 13.709/2018**
Pedro Alvarenga Nardelli da Cruz e Marco Aurélio Casamasso

25 **MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO - PASSADO E FUTURO NA QUALIDADE DA PARTICIPAÇÃO**
Claudia Gurgel

28 **DECOLONIZANDO O ESTADO DE DIREITO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DOS ALGORITMOS NO SUL GLOBAL**
Maria Lúcia de Paula Oliveira

32 ***DEEPFAKES* E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DIANTE DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À IMAGEM E À HONRA**
Sara Ojeda Ramos da Silva e Ana Alice de Carli

35 **O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: LIMITES, RISCOS E IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**
Manuela R. S. Amaral, Melissa Lira e Marco Aurélio Casamasso.

EDITORIAL

É com imensa satisfação que apresentamos a quarta edição da revista eletrônica Animus Liber, reafirmando nosso compromisso com a divulgação da pesquisa e da extensão universitária na Universidade Federal Fluminense (UFF).

O presente volume reúne os resumos expandidos apresentados no IV Colóquio Celebrativo da Constituição Brasileira de 1988, organizado pelo Grupo de Estudos em Direito Constitucional (GEDCON). O evento promoveu reflexões sobre os limites e os impactos da inteligência artificial no âmbito dos direitos fundamentais, abordando questões relevantes para o Direito Constitucional e para a sociedade contemporânea.

A expansão da inteligência artificial tem provocado transformações significativas nas relações sociais, políticas e institucionais, suscitando novos questionamentos acerca da proteção dos direitos fundamentais e da preservação dos valores que sustentam o Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, torna-se essencial refletir sobre os limites éticos, jurídicos e constitucionais da utilização dessas tecnologias, bem como sobre os desafios impostos às instituições responsáveis pela garantia dos direitos e das liberdades individuais e coletivas.

É nesse cenário que se inserem os nove resumos expandidos apresentados no 4º Colóquio Celebrativo da Constituição Brasileira de 1988: Limites e Impactos da Inteligência Artificial no Plano dos Direitos Fundamentais, evento de extensão da Universidade Federal Fluminense (UFF), campus Volta Redonda, realizado em 7 de outubro de 2026, sob a coordenação dos professores doutores Ana Alice De Carli e Marco Aurélio L. Casamasso e organizado pelo Grupo de Estudos em Direito Constitucional (GEDCON/UFF). A iniciativa proporcionou um espaço de reflexão acadêmica sobre as relações entre inovação tecnológica, constitucionalismo e tutela dos direitos fundamentais.

Os trabalhos reunidos nesta publicação abordam diferentes dimensões dessa problemática. Entre os temas discutidos, destacam-se a regulamentação da inteligência artificial nas eleições e a preservação do princípio republicano; a soberania tecnológica brasileira e seus reflexos sobre os direitos fundamentais; os impactos da inteligência artificial na liberdade de expressão e no direito à informação; e os desafios constitucionais decorrentes da incorporação de sistemas algorítmicos à Administração Pública. Em conjunto, essas pesquisas evidenciam a necessidade de examinar criticamente as formas pelas quais a tecnologia influencia o exercício do poder, a formação da vontade popular e o funcionamento das instituições democráticas.

A proteção de dados pessoais também ocupa lugar relevante nas discussões, especialmente diante da crescente utilização de plataformas de inteligência artificial e das exigências estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Paralelamente, as reflexões sobre os mecanismos de participação política destacam as possibilidades e limitações das ferramentas digitais para o exercício da cidadania, questionando se a ampliação do acesso aos ambientes virtuais é suficiente para assegurar uma participação democrática efetiva e qualificada.

EDITORIAL

A coletânea contempla, ainda, perspectivas críticas acerca do Estado de Direito na era da inteligência artificial, com atenção aos desafios enfrentados pelo Sul Global na formulação de políticas públicas e na construção de modelos de governança tecnológica. Somam-se a essas discussões as análises sobre os limites constitucionais das deepfakes, sobretudo diante da proteção dos direitos fundamentais à imagem e à honra, e sobre a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, considerando seus riscos, impactos e implicações para as garantias fundamentais.

Embora partam de objetos distintos, os estudos convergem para uma preocupação comum: assegurar que o desenvolvimento tecnológico não se sobreponha à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à igualdade e aos demais valores constitucionais. A inteligência artificial oferece possibilidades relevantes de inovação e aprimoramento das atividades humanas e institucionais, mas sua utilização também exige transparência, responsabilização, controle democrático e mecanismos efetivos de proteção contra violações de direitos.

Nesse sentido, os trabalhos reunidos ressaltam a importância de uma abordagem jurídica capaz de acompanhar as transformações tecnológicas sem perder de vista os fundamentos do constitucionalismo democrático. Mais do que buscar respostas definitivas para questões ainda em desenvolvimento, as pesquisas contribuem para ampliar o debate acadêmico sobre os limites da atuação tecnológica e sobre a responsabilidade do Estado, das instituições e dos agentes privados na construção de um ambiente digital compatível com as garantias constitucionais.

Ao reunir essas contribuições, a Animus Liber reafirma seu compromisso com a divulgação do conhecimento científico e com o incentivo à pesquisa e à reflexão crítica no campo jurídico. A publicação dos trabalhos oriundos do Colóquio representa uma oportunidade de aproximar a produção acadêmica dos desafios concretos da sociedade contemporânea, estimulando o diálogo entre diferentes perspectivas e a construção coletiva do conhecimento.

Que as reflexões apresentadas nesta edição contribuam para o aprofundamento das discussões sobre inteligência artificial, democracia e direitos fundamentais, fortalecendo o compromisso com uma sociedade em que o progresso tecnológico esteja permanentemente associado à proteção da dignidade humana e à efetividade dos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988.

1. A REGULAMENTAÇÃO DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS ELEIÇÕES DE 2026 E A PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO REPUBLICANO

Danielle Oliveira Salgado. Universidade Federal Fluminense, e-mail: danielleoss@id.uff.br
João Antonio de Carvalho Fonseca. Universidade Federal Fluminense, joaoacf@id.uff.br
Ana Alice de Carli. Universidade Federal Fluminense

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

A consolidação da inteligência artificial (IA) generativa como ferramenta acessível de produção de conteúdo alterou a dinâmica das campanhas eleitorais brasileiras: candidatos, partidos e plataformas passaram a dispor de tecnologias capazes de recriar, com elevado grau de verossimilhança, a imagem, a voz e a manifestação de pessoas vivas, falecidas ou fictícias, ampliando o potencial de desinformação e de captura ilegítima da vontade popular. Parte-se, assim, do seguinte problema: em que medida a arquitetura normativa hoje responsável por disciplinar o uso da IA nas Eleições de 2026, composta, no plano infralegal, pelas Resoluções TSE nº 23.610/2019 e nº 23.755/2026 e, no plano legislativo, pelo ainda pendente PL nº 2.338/2023, é apta a preservar o princípio republicano, entendido como soberania popular, responsabilidade dos governantes, alternância no poder e legitimidade da representação (art. 1º, caput e parágrafo único, CF/88)? A hipótese sustentada é a de que a regulação por resoluções do TSE, conquanto necessária diante da urgência do calendário eleitoral, constitui resposta estruturalmente precária do ponto de vista da legitimidade democrática, por prescindir do processo legislativo ordinário. Objetiva-se, assim, analisar essa arquitetura normativa à luz do princípio republicano, examinando os riscos da IA generativa à formação da vontade do eleitor e a suficiência da resposta regulatória do TSE em cotejo com o marco legal geral da IA. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, de método dedutivo, com análise do texto constitucional, dos atos normativos do TSE e do PL nº 2.338/2023, em diálogo com a doutrina constitucional e com a obra de Giusella Finocchiaro (2025).

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

O princípio republicano, extraído do art. 1º da Constituição de 1988, não se esgota na forma de governo: impõe que o exercício do poder seja temporário, representativo, responsável e prestado em nome do povo, a partir de um processo eleitoral que garanta a formação livre e esclarecida da vontade do eleitor (Silva, 2021). É justamente essa liberdade de formação da opinião pública que a IA generativa coloca sob ameaça concreta. Deepfakes que simulam declarações inexistentes de candidatos, chatbots que disseminam conteúdo descontextualizado em escala e sistemas de microdirecionamento que exploram perfis comportamentais dos eleitores comprometem, simultaneamente, a autenticidade do debate

público e a igualdade de chances entre concorrentes, pressupostos sem os quais a legitimidade da representação se esvazia. O episódio julgado pelo TSE em 1º de setembro de 2026 sobre um vídeo com IA que recriou a imagem e a voz do ex-presidente Jair Bolsonaro em favor da candidatura de Flávio Bolsonaro ilustra o problema: a Corte fixou, por 5 votos a 2, que a caracterização do deepfake eleitoral pressupõe conteúdo sintético com "grau de realismo ou verossimilhança" apto a criar, reproduzir ou alterar imagem, voz ou manifestação de pessoa viva, falecida ou fictícia, cumulativamente qualificado como propaganda eleitoral (TSE, 2026). Ficam fora caricaturas, montagens satíricas e avatares estilizados, o que revela a complexidade de se traçar, por ato do próprio Judiciário, os limites entre liberdade de expressão e manipulação eleitoral, tarefa que, em regimes republicanos, tende a ser reservada ao legislador. Diante da inexistência de legislação federal específica, o TSE antecipou-se por poder normativo próprio (art. 105 do Código Eleitoral). A Resolução nº 23.610/2019, alterada pela Resolução nº 23.755/2026, vedou a publicação, a republicação e o impulsionamento pago de conteúdo sintético não identificado nas 72 horas anteriores à votação e nas 24 horas posteriores ao pleito, mesmo quando rotulado como produzido por IA (TSE, 2026), e impôs a provedores com mais de cinco milhões de usuários ativos mensais no Brasil o dever de apresentar planos de conformidade, com prazo até 16 de agosto de 2026. Em paralelo, tramita desde 2023 o PL nº 2.338/2023, que institui o marco legal geral da IA no Brasil, com regulação baseada em risco inspirada no AI Act europeu (Finocchiaro, 2025). Aprovado pelo Senado em dezembro de 2024, o projeto aguarda parecer da Comissão Especial na Câmara, sem previsão de conclusão antes do pleito, e, tal como hoje redigido, não classifica os usos eleitorais da IA como categoria autônoma de alto risco, lacuna que a experiência europeia analisada por Finocchiaro (2025) sugere ser relevante, na medida em que o modelo de gestão de risco só cumpre sua função protetiva quando os sistemas capazes de afetar direitos políticos são expressamente identificados e submetidos a obrigações reforçadas de transparência. A fragilidade republicana inerente a essa escolha regulatória ultrapassa a mera falta de legislação ordinária, derivando sobretudo do déficit de respaldo constitucional expresso e delimitado para o tema. Conforme prevê o art. 14, § 9º, da CF/88, cabe a lei complementar estipular hipóteses de inelegibilidade e períodos de desincompatibilização com o propósito de resguardar a probidade administrativa, a moralidade no exercício do mandato, bem como a normalidade e a legitimidade dos pleitos contra a interferência do poder econômico ou o desvio no exercício de cargo, função ou emprego na administração pública, garantindo-se, ainda, a proteção das candidaturas contra os abusos de autoridade e dos meios de comunicação social. A IA generativa aplicada à propaganda política configura modalidade inédita desse abuso dos meios de comunicação, cuja disciplina, pela própria dicção constitucional, foi reservada à lei complementar, e não à resolução do TSE. Trata-se, portanto, não de mera preferência de forma, mas de reserva de lei explícita, cujo desatendimento fragiliza a legitimidade formal da regulação vigente, ainda que sua legitimidade material, a proteção do eleitor contra a manipulação, permaneça inquestionável. A comparação com a experiência europeia, sistematizada por Finocchiaro (2025), reforça esse diagnóstico. O AI Act classifica como prática de risco inaceitável, vedada em qualquer hipótese, o uso de sistemas de IA que manipulem o comportamento humano

de modo subliminar ou enganoso, e impõe, para conteúdos sintéticos em geral, obrigações de rotulagem e rastreabilidade diretamente na lei (e não em ato de tribunal eleitoral); paralelamente, o Digital Services Act atribui às plataformas de grande porte deveres de avaliação e mitigação de riscos sistêmicos aos processos eleitorais, sujeitos à fiscalização de autoridade administrativa independente e a sanções pecuniárias expressivas. O modelo brasileiro, ao condicionar o cumprimento das obrigações de conformidade das plataformas a planos autodeclarados perante o TSE, sem órgão regulador especializado nem processo sancionatório autônomo previsto em lei, reproduz apenas parcialmente essa arquitetura, deixando a efetividade da fiscalização dependente da própria estrutura do Judiciário Eleitoral, o que, uma vez mais, sinaliza a urgência de uma disciplina legislativa que combine a celeridade da resposta judicial com a legitimidade e a estabilidade próprias da lei. Essa defasagem evidencia o cerne do problema republicano investigado: matéria de interesse geral e potencial impacto sobre direitos fundamentais vem sendo regulada, no que toca às eleições, por resolução de tribunal, e não por lei formal emanada do órgão representativo. Ainda que o STF reconheça a competência normativa supletiva e emergencial do TSE para disciplinar o processo eleitoral, tal competência pressupõe caráter excepcional e transitório; sua permanência como principal fonte de disciplina da IA eleitoral, ano após ano, tende a converter solução de urgência em arranjo normativo estável, sem o crivo do pluralismo, da publicidade e da responsabilização política inerentes ao processo legislativo, elementos que o princípio republicano não permite suprimir, ainda que em nome da eficiência regulatória.

Conclusão

A pesquisa confirma a hipótese de que a regulação da IA nas Eleições de 2026, embora tecnicamente adequada e urgente, permanece estruturalmente frágil do ponto de vista democrático por se apoiar predominantemente em resoluções do TSE. A preservação do princípio republicano exige mais do que a contenção pontual de *deepfakes*: reclama que as regras do jogo democrático, sobretudo as que incidem sobre a formação da vontade do eleitor, sejam produzidas pelo Poder Legislativo, com a deliberação, a publicidade e a responsabilização típicas do processo republicano. Nesse sentido, o poder normativo do TSE, embora legítimo em caráter supletivo e emergencial, não deve ser naturalizado como solução definitiva, sob pena de deslocar para o Judiciário Eleitoral decisões de fundo sobre os limites entre liberdade de expressão e manipulação do eleitorado que caberiam, primariamente, ao debate parlamentar. A conclusão da tramitação do PL nº 2.338/2023, incorporando os usos eleitorais da IA como categoria expressa de alto risco, com obrigações reforçadas de transparência, rastreabilidade e rotulagem, à semelhança do modelo europeu examinado por Finocchiaro (2025), surge, portanto, como medida indispensável para que a resposta brasileira à inteligência artificial nas eleições deixe de ser apenas emergencial e passe a ser, também, republicana, assegurando que a legitimidade da origem do poder seja tão protegida quanto a legitimidade de seu exercício.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2019. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 20 set. 2026.

2. SOBERANIA TECNOLÓGICA NO BRASIL E A DISSOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Heloisa Souza - Universidade Federal Fluminense. e-mail: hhelena@id.uff.br Kennya Bacelar - Universidade Federal Fluminense; e-mail: kennyabacelar@id.uff.br. Marco Aurélio L.Casamasso - Universidade Federal Fluminense

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

Diante da ascensão da chamada sociedade algorítmica, houve uma mudança de paradigma, em que a promessa do liberalismo econômico cede espaço para o novo poder consolidado pelas plataformas Big Tech, a ponto de que, em ambientes de precária regulação, as liberdades constitucionais são instrumentalizadas e permitem que as empresas como Meta exerçam funções concorrentes ou transcendentes às de autoridades públicas (De Gregório, 2019. p. 65-103). Nesse contexto, surge a seguinte questão-problema: como o Brasil tem se portado diante de sua soberania frente ao novo paradigma oriundo da 4ª Revolução Tecnológica, principalmente no campo das garantias fundamentais? O objetivo deste resumo é analisar como a autonomia digital contribui para a soberania nacional, e se caracteriza como pressuposto para a garantia dos direitos fundamentais a possibilidade de se considerar a soberania digital como requisito para a caracterização de uma soberania estatal plena. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias, artigos científicos e documentos relacionados à proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, bem como a legislação brasileira pertinente ao tema. A pesquisa utiliza o método dedutivo, partindo da análise dos conceitos de autonomia, soberania e autodeterminação digitais, bem como o de soberania em IA, com base na(s) obra(s) de Jiang e Belli, até os fundamentos gerais das garantias fundamentais e da soberania estatal, culminando no exame dos desafios impostos pela pelo predomínio digital das potências mundiais transformação tecnológica à sua efetividade.

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

A soberania estatal, na perspectiva westfaliana, atribui ao Estado autoridade suprema sobre seu território, associada à integridade territorial, à igualdade jurídica entre os Estados, à não intervenção e ao monopólio legítimo da força. Essa concepção, contudo, é tensionada pela expansão das tecnologias digitais de alcance transnacional, especialmente da inteligência artificial (IA), que ultrapassam as fronteiras estatais e passaram a exercer influência relevante sobre a organização das sociedades, das economias e das democracias. As inovações tecnológicas interferem, então, na dimensão normativa de direitos constitucionais básicos, de forma que pode suscitar novas possibilidades de realização de garantias individuais ou,

o presente enfoque, pressuposto para a realização destas. (Belli et al., 2026, p. 8) A transformação digital não constitui um processo neutro, uma vez que suas escolhas técnicas e econômicas podem produzir relações de dependência em setores estratégicos, sobretudo quando infraestruturas e serviços essenciais se concentram em um número reduzido de provedores, frequentemente sediados no exterior (Belli et al., 2026, p. 8-9). A dependência desses agentes pode ser agravada quando suas tecnologias não são plenamente compreendidas pelo Estado, quando sua substituição se mostra inviável ou quando os instrumentos tradicionais de regulação não são suficientes para disciplinar seu funcionamento. O simples fato de que os Estados Unidos vêm há décadas exacerbando seu domínio sob os elementos principais de infraestrutura da Internet, além de regulação privada, implicou não só em sua autonomia tecnológica, mas em dependência de outros Estados desses produtos americanos. A influência externa impõe desafios à capacidade estatal de exercer autoridade sobre infraestruturas essenciais e, consequentemente, à própria soberania e à governança democrática no ambiente digital. Diante disso, têm-se por "soberania digital" o poder do Estado de exercer autodeterminação, poder e controle sobre ativos digitais como dados, softwares, hardwares e redes eletrônicas (Ibidem, p. 11). De forma, que não há como se falar em soberania se esse controle é exercido por meio de sistemas de IA e tecnologias estrangeiras, hipótese em que a autodeterminação estatal sucumbe ao assujeitamento tecnológico (Jiang, Min; Belli, Luca., 2025, p.4). Para recuperar a autonomia nacional, é necessária a capacidade de entender o funcionamento das tecnologias digitais, conseguir desenvolvê-las e regulá-las efetivamente. No que tange à legislação nacional, a remissão do art. 219 da CRFB/88 ampara este conceito de soberania tecnológica ao definir que o mercado interno deverá ser incentivado de modo a viabilizar a autonomia tecnológica do país. Seu parágrafo único, acrescentado pela EC 85/2015, atribui ao Estado o dever de fomentar e fortalecer inovações, em empresas e demais entes, públicos ou privados, bem como de constituir e manter parques, polos tecnológicos e outros ambientes promotores da inovação, incentivar a atuação de inventores independentes e promover a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. Dessa forma, a autonomia tecnológica corresponde à capacidade de um Estado de desenvolver, controlar, substituir e administrar tecnologias estratégicas, reduzindo dependências estrangeiras, enquanto a soberania digital refere-se à capacidade de preservar sua autonomia decisória e exercer autoridade no ambiente digital. Assim, a soberania digital torna-se essencial para a autonomia tecnológica e a capacidade regulatória dos Estados, bem como para o pleno exercício do direito à autodeterminação, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva (Belli et al., 2026, p. 4). Entretanto, a incorporação de tecnologias não se confunde com autonomia tecnológica, um Estado pode, por exemplo, ampliar seu acesso a soluções digitais à medida que aumenta sua dependência em relação aos agentes responsáveis por desenvolvê-las, atualizá-las e controlá-las. Em 2003, o Brasil experienciou esse fenômeno, apesar do reconhecimento estatal do Open Source como ferramenta de autonomia tecnológica, a estratégia nacional concentrou-se predominantemente na adoção governamental de soluções abertas, mais especificamente pela Administração Pública Federal. Assim, a estratégia careceu de investimentos estruturais na produção doméstica de componentes críticos, bibliotecas e comunidades de desenvolvimento. . Essa priorização era necessária à consolidação da soberania nacional, pois

permitiria fomentar a produção e até mesmo a exportação de tecnologias em Open Software. (Ibidem, p. 19) Como consequência dessa assimetria, apesar da ampliação de acesso e transparência, não foi consolidada a capacidade nacional de nacional de gerar e sustentar tecnologias de código aberto como infraestruturas estratégicas. Em termos práticos, a dependência de projetos estrangeiros persistiu, impossibilitando a consolidação de um ecossistema de produção local, necessário à autonomia e ao poder tecnológico. (Ibidem, p. 19-20). No caso da Inteligência Artificial, essa dependência limita a capacidade do Estado de definir as condições sob as quais dados, infraestruturas e sistemas digitais são utilizados em seu território. Dessa forma, os sistemas de IA podem comprometer o exercício de direitos fundamentais, principalmente a privacidade e a liberdade, diante de vigilância massiva, uso indevido de dados, manipulação de informações e decisões automatizadas sem transparência ou controle humano (Ibidem, p. 60). De modo que tolhe a autogerência do país e dos indivíduos sobre si próprios.

Conclusão

Conclui-se, portanto, que a crescente incorporação das tecnologias digitais às estruturas econômicas e sociais pode produzir uma relação de dependência capaz de limitar a autonomia decisória do Estado. Quando infraestruturas essenciais passam a ser controladas por empresas privadas cuja atuação ultrapassa as fronteiras nacionais, parte da capacidade estatal de estabelecer regras, fiscalizar atividades e assegurar direitos fundamentais deixa de estar submetida exclusivamente às instituições públicas. A soberania digital, portanto, torna-se pressuposto para que Estado exerça de maneira efetiva suas competências no espaço digital, evitando que interesses privados e de Estados estrangeiros condicionem as garantias e os direitos fundamentais.

Referência

BELLI, Luca; GASPAR, Walter Britto; COUTO, Natalia de Macedo; MEDEIROS, Breno Pauli; ZINGALES, Nicolo; JOHANSSON, Germano; BAKONYI, Erica; MEDON, Filipe. Soberania digital e inteligência artificial no Brasil: rumo à autonomia tecnológica. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2026. Disponível em: https://hdl.handle.net/10438/38650. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, Senado Federal, 1988.

Disponível em: http:www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituição/constituição.htm. Acesso em: 02 set. 2026

DE GREGORIO, Giovanni. From constitucional freedoms to the power of the platforms: protecting fundamental rights online in the algorithmic society. Revista: European journal of legal studies, v. 11, n. 2, 2019.

JIANG, Min; BELLI, Luca. Introdução: Contestando a soberania digital: Desembaraçando um conceito complexo e multifacetado. In: JIANG, Min; BELLI, Luca (orgs.). Digital Sovereignty in the BRICS Countries. Cambridge: Cambridge University Press, 2025. ISBN 9781009531139. DOI: https://doi.org/10.1017/9781009531085. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/books/digital-sovereignty-in-the-bricscountries/introduction/88A1164945DC955023BB812CA88FEABC. Acesso em: 03. set. 2026.

3. OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO

Geisiane Martins da Silva - Universidade Federal Fluminense, e-mail:geisianes@id.uff.br.
Ana Alice De Carli - Universidade Federal Fluminense.

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

Neste ensaio acadêmico objetiva-se problematizar a expansão do acesso à informação e à liberdade de expressão - impulsionada significativamente pela Inteligência Artificial (IA) - e seus impactos no plano dos direitos fundamentais constitucionais. A Constituição Federal de 1988 eleva liberdade de expressão e o acesso à informação ao patamar de direitos/garantia fundamentais, porquanto cuidam de valores caros ao constitucionalismo democrático contemporâneo, na medida em que asseguram ao indivíduo a faculdade de exprimir opiniões, seus pensamentos, suas opiniões políticas ou religiosas, bem como acessar dados e informações para a formação de sua própria consciência crítica (Silva, 2016). Tais garantias, historicamente vinculadas à liberdade de imprensa, ao debate público presencial e à própria vida em sociedade, encontraram na internet um novo e vasto campo de exercício. De fato, a transição para a chamada sociedade da informação inaugurou, em um primeiro momento, um cenário de otimismo democrático em que o fenômeno da globalização tem transformado as relações humanas, prometendo democratizar o saber, ampliar o acesso às fontes de informação e a debates antes restritos a poucos atores privilegiados, trazendo a oportunidade democrática para pessoas excluídas (Teles, 2025). Contudo, a IA, por ter se desenvolvido de forma amplamente desregulada, revelou-se também palco de desafios complexos, uma vez que a ausência de controle efetivo sobre o fluxo informacional abriu espaço para fenômenos que perpetuam a desinformação (Teles, 2025). É nesse contexto que a inteligência artificial (IA) e os algoritmos assumem papel central e ambivalente. Se, por um lado, representam inegável avanço tecnológico, capaz de potencializar a circulação de conhecimento, por outro, têm sido instrumentalizados para a criação de um cenário de fake news, deepfakes e autoritarismo digital, no qual crenças pessoais e apelos emocionais superam os fatos objetivos na formação da opinião pública. Assim, o uso desregulado da inteligência artificial no espaço digital intensifica crises democráticas e compromete o direito à informação verídica e a livre manifestação de pensamento, de modo que se exige um novo olhar regulatório do Estado, capaz de equilibrar o avanço tecnológico com a preservação dos valores constitucionais. No que tange à metodologia, este trabalho opta pela pesquisa exploratória, almejando uma análise crítica do tema com base na literatura existente.

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

Inicialmente, destaca-se que as fake news não podem ser reduzidas a simples mentira, uma vez que tratam-se de informações distorcidas, fora de contexto ou inverídicas, deliberadamente disseminadas com o intuito de gerar desorientação no público, ou até mesmo ser uma verdade que em razão dos interesses que há por trás daquela perspectiva tornou-se falsa(Teles, 2025). Distinguindo-se, por isso, do mero erro jornalístico ou da sátira humorística, que não escondem seu propósito de entretenimento e mentem para divertir e sugerir a reflexão sobre temas sensíveis (Marrafon; Medon; Filho, 2022). Esse fenômeno das fake news encontra-se associado ao que se convencionou chamar de "pós-verdade", contexto no qual as convicções pessoais e os apelos emocionais exercem maior influência na formação da opinião pública do que os fatos objetivamente verificáveis, favorecendo a formação de bolhas informacionais e câmaras de eco que isolam o indivíduo de visões plurais (Teles, 2025). Nesse cenário, as chamadas deepfakes representam uma das manifestações de desinformação mais preocupantes do uso malicioso da IA, ampliando os dilemas e os problemas na democracia constitucional(Marrafon;Medon; Filho, 2022). Tecnicamente, cuidam-se de reconstruções digitais ultrarrealistas, fundamentadas em técnicas de deep learning, capazes de trocar rostos e vozes em vídeos de modo a criar registros audiovisuais falsos, porém dotados de aparência de autenticidade (Marrafon;Medon; Filho, 2022). Embora a técnica também seja empregada para fins humorísticos, cinematográficos ou satíricos, sua utilização mais notória tem se voltado à propagação de desinformação, sobretudo no campo político como uma arma de destruir reputações(Marrafon;Medon; Filho, 2022).Um exemplo dessa prática são as chamadas políticas do escândalo, nas quais a tecnologia deepfake é empregada para destruir a imagem e a honra de atores políticos, afrontando diretamente o direito à informação verídica da coletividade(Mello, 2023). Nessa perspectiva, há o caso do candidato ao governo de São Paulo, João Doria, que se encontrou vinculado às vésperas do pleito de 2018 a um vídeo manipulado, ilustrando com precisão como uma montagem digital, mesmo posteriormente desmentida por perícia técnica, é capaz de lançar uma semente promíscua sobre o processo eleitoral, cujos efeitos nocivos frequentemente já se consumaram antes que a verdade seja apurada (Marrafon;Medon; Filho, 2022). Para além das deepfakes, a desinformação digital é potencializada pelo uso de redes automatizadas, contas inautênticas e social bots, que atuam de forma coordenada para forjar a aparência de um debate público espontâneo, quando, na realidade, impulsionam artificialmente determinadas visões políticas (Marrafon;Medon; Filho, 2022). Tais mecanismos geram um comportamento inautêntico coordenado, fenômeno caracterizado pelo uso de perfis falsos ou duplicados que atuam em conjunto para enganar os demais usuários quanto à real origem e autenticidade do conteúdo compartilhado (Marrafon;Medon; Filho, 2022). Essas práticas afetam diretamente o processo eleitoral, na medida em que abalam a honra de candidatos e influenciam o eleitorado, sobretudo aquela parcela mais indecisa, em contextos de acirrada polarização e pequena margem de vantagem entre os concorrentes (Marrafon;Medon; Filho, 2022). Nesse sentido, é preciso reconhecer que contas inautênticas e a desinformação disseminada em massa não encontram resguardo no âmbito de proteção da liberdade de expressão, por não constituem corolário do livre desenvolvimento da personalidade humana

(Marrafon;Medon; Filho, 2022); ao contrário, distorcem o livre mercado de ideias, na medida em que inflam artificialmente a quantidade de vozes que sustentam determinada posição (Marrafon;Medon; Filho, 2022), favorecendo o denominado populismo digital e a consolidação de "democraturas", regimes formalmente democráticos que se apropriam de instrumentos constitucionais de maneira deturpada para a manutenção do poder (Marrafon;Medon; Filho, 2022). Dessa forma, a desregulação do espaço digital constitui um dos principais fatores que perpetuam a desinformação contemporânea através das grandes plataformas de tecnologia como Facebook, Twitter, YouTube e WhatsApp , cujo modelo de negócio está estruturado em torno da maximização do engajamento e do tráfego de dados, tendentes a incentivar a polarização e a viralização de conteúdos, independentemente de sua veracidade, sem que se responsabilizem efetivamente pela qualidade das informações que circulam em seus ambientes (Teles, 2025). Diante desse cenário, impõe-se ao Estado o desafio normativo de proteger a liberdade de expressão e o direito à informação sem cair em práticas de censura. Nessa perspectiva, um caminho regulatório de destaque é o adotado pelo Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial, que se estrutura a partir de uma abordagem baseada em risco. Esse modelo veda a utilização de sistemas de IA classificados como de risco inaceitável, a exemplo daqueles que manipulam o comportamento humano de modo a causar danos, empregando técnicas intencionalmente manipuladoras ou enganosas com o propósito ou o efeito de distorcer materialmente o comportamento, sendo necessário que esses conteúdos sejam devidamente identificados como produtos de manipulação artificial (Finocchiaro, 2025). Nesse ponto, destaca-se que uma regulação ancorada nos valores constitucionais distingue-se do cerceamento das liberdades, cabendo ao Estado o papel de tutelar a pessoa humana diante dos riscos de manipulação algorítmica, sem que isso implique necessariamente a limitação do debate público legítimo (Mello, 2023). A intervenção regulatória, portanto, deve mirar não o conteúdo do discurso em si, o que se aproximaria perigosamente da censura, mas os padrões de comportamento inautêntico, a exemplo do disparo em massa de mensagens e da atuação coordenada de robôs, cuja identificação técnica é mais viável e menos arriscada do ponto de vista da liberdade de expressão e do direito à informação (Marrafon;Medon; Filho, 2022).

Conclusão

Neste breve ensaio acadêmico foi possível inferir que que a IA não constitui, em si mesma, um mal a ser combatido; antes, representa uma ferramenta ambivalente, cujo uso desregulado intensifica as crises democráticas contemporâneas e fere o direito fundamental à informação. As *fake news*, os *deepfakes* e as redes automatizadas de desinformação corroem a qualidade do debate público e comprometem a integridade dos processos eleitorais. Nesse sentido, reafirma-se que o controle estatal sobre esse cenário não deve se concentrar na censura de conteúdos, mas sim no rastreamento de comportamentos inautênticos e no desmantelamento das redes de robôs responsáveis pela propagação artificial de desinformação (Marrafon;Medon; Filho, 2022). Tampouco se pode admitir a inércia estatal como alternativa neutra, já que a omissão do Estado diante de um cenário de desinformação massiva revela-se tão gravosa quanto um contexto de autoritarismo digital marcado por restrições explícitas à informação e à liberdade de expressão (Mello, 2023).

Por fim, defende-se que o espaço digital seja guiado por máximas constitucionais capazes de equilibrar o avanço tecnológico com a preservação da dignidade da pessoa humana e da democracia, de modo que a inteligência artificial se converta em instrumento de fortalecimento, e não de erosão, da esfera pública democrática.

Referências

MEDON, Filipe; FILHO, Ilton Norberto Robl; MARRAFON, Marco Aurélio. A Inteligência Artificial a Serviço da Desinformação: como as Deepfakes e as Redes Automatizadas Abalam a Liberdade de Ideias no Debate Público e a Democracia Constitucional e Deliberativa. Economic Analysis of Law Review, v. 13, n. 3, p. 32-47, out./dez. 2022.

MELLO, Breno Cesar de Souza. Autoritarismo digital ou ciberdemocracia? A influência das novas tecnologias sobre as atuais crises democráticas. Revista Vianna Sapiens, v. 14, n. 1, p. 123-152, jan./jun. 2023.

TELES, José Cledson Paciência. A Inteligência Artificial e o Estado Globalizado em Crise: Liberdade de Expressão, Desinformação e os Desafios da (Des)Regulação no Espaço Digital. IX ENPEJUD, 2025.

FINOCCHIARO, Giusella. El nuevo derecho de la inteligencia artificial. Palestra Europa. Madrid, 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. Malheiros. São Paulo, 2016.

4. CONSTITUCIONALISMO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CENTRALIZAÇÃO BUROCRÁTICA NO SÉCULO XXI: novas dinâmicas de governança

Mattheus Mazzei Mahmud Machado - Universidade Federal Fluminense, e-mail:mmazzei@id.uff.br Marco Aurélio L. Casamasso- Universidade Federal Fluminense

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

Nos princípios do século XXI, a difusão da Inteligência Artificial (IA) pelo aparato burocrático da Administração Pública tem alterado o modo como decisões administrativas são tomadas, deslocando parte do processo decisório de agentes humanos, que interpretam normas e ponderam evidências dentro de um espectro de discricionariedade, para mecanismos de inferência estatística mediados por tecnologia. Essa mudança tensiona pressupostos centrais do constitucionalismo, que associa o exercício legítimo do poder público à existência de agentes identificáveis, capazes de deliberar, justificar suas decisões e responder por elas legal e politicamente. O presente trabalho tem como objetivo investigar, por meio da análise da doutrina constitucional e da teoria burocrática, como a adoção da IA pela Administração Pública afeta os princípios estruturantes do constitucionalismo e qual poderia ser uma resposta constitucional adequada para a orientação e governança da atuação administrativa contemporânea.

Desenvolvimento

O constitucionalismo estrutura-se sobre a premissa de que o poder público é exercido por agentes humanos identificáveis, capazes de deliberar, justificar suas decisões e responder legal e politicamente por elas (Srinivas; Benjamin, 2026, p. 1-2). A burocracia, por sua vez, constitui uma forma de racionalização do exercício do poder público, cuja organização ideal, em uma perspectiva weberiana, assenta-se na formalização de regras, na especialização das funções, na estrutura hierárquica e na distribuição e delimitação das competências, de modo a conferir previsibilidade e segurança jurídica às relações entre Administração e administrados. A impessoalidade desse modelo pretende assegurar que a atuação administrativa não dependa das características pessoais ou da vontade particular dos agentes, mas seja orientada por procedimentos e competências previamente estabelecidos. É justamente essa racionalização que permite identificar a autoridade responsável pela decisão e submetê-la a mecanismos de controle e responsabilização (Cetina Presuel; Martínez Sierra, 2024, p. 1-3). Já a IA não constitui tão somente uma ferramenta neutra, mas a possibilidade de uma nova modalidade de exercício do poder público, que exige disciplina constitucional e é capaz de moldar resultados sociais em escala (Srinivas; Benjamin, 2026, p. 4, 13): ao se integrar às funções centrais do Estado, ela passa a compor a própria infraestrutura decisória da Administração Pública e de seu aparato burocrático, deslocando o *locus* decisório, antes

dependente de agentes humanos que interpretam normas jurídicas, ponderam evidências e decidem dentro de um espectro de discricionariedade, para a inferência estatística mediada por tecnologias (Nunes, 2026, p. 2, 45). Esse deslocamento fragmenta a responsabilidade entre múltiplos atores, como desenvolvedores de software, operadores, provedores de dados e agências administrativas, dificultando identificar quem responde constitucionalmente por violações de direitos ou resultados ilícitos (Srinivas; Benjamin, 2026, p. 2; Nunes, 2026, p. 33). Diante dessas condições, a Administração Pública que pretende operar sob um Estado de Direito deve sujeitar-se a um denso conjunto de vínculos constitucionais e garantias procedimentais que exigem que toda decisão administrativa seja legal, fundamentada, atribuível, contestável e sujeita a supervisão. O Estado de Direito democrático pressupõe segurança e estabilidade jurídicas, ao limitar a discricionariedade administrativa e assegurar tratamento igualitário aos cidadãos (Nunes, 2026, p. 3, 7, 16). Nessa moldura, o dever de fundamentação ocupa posição fundamental, pois, sem uma exposição clara de motivos, os administrados não conseguem compreender os fundamentos da decisão, avaliar sua legalidade ou contestá-la eficazmente, de modo que esse dever está diretamente vinculado às garantias de defesa e à prevenção de decisões opacas ou arbitrárias que afetem, e possivelmente violem, seus direitos (Nunes, 2026, p. 11). Tais exigências ganham relevância adicional diante da própria natureza do poder administrativo, historicamente caracterizado por prerrogativas que colocam a Administração "acima" das relações jurídicas comuns para assegurar a continuidade e a efetividade do serviço público (Nunes, 2026, p. 14), poder este que deve permanecer sujeito a controles reforçados de governança democrática quando mediado por sistemas algorítmicos permeados de opacidade, dinamismo e autonomia, proporcionados pela IA, que desafiam os modelos tradicionais de accountability administrativa (Nunes, 2026, p. 4). Essa fragilidade, ainda, pode assumir a forma de uma "privatização indireta do poder público": funções governamentais centrais passam a ser moldadas por algoritmos privados que não são plenamente transparentes nem para o público, nem para reguladores, comprometendo as expectativas constitucionais de decisões fundamentadas e revisáveis (Srinivas; Benjamin, 2026, p. 5). Direitos fundamentais como a igualdade, a privacidade, o devido processo legal e a liberdade de expressão são diretamente afetados por sistemas centralizados de IA, que dependem da concentração e do processamento de dados pessoais, muitas vezes sensíveis, sem claros delineamentos de responsabilização jurídica, o que reforça a constatação de que a governança de dados seria indissociável da governança por trás das próprias decisões administrativas (Srinivas; Benjamin, 2026, p. 4, 6; Nunes, 2026, p. 40).

Conclusão

A IA, ao integrar a infraestrutura decisória do Estado, constitui uma nova modalidade de poder público cuja legitimidade depende da preservação dos atributos clássicos da administração lícita: legalidade, fundamentação, responsabilização e controlabilidade (Srinivas; Benjamin, 2026, p. 2, 13; Nunes, 2026, p. 3, 46). A resposta constitucional adequada não requer uma ruptura com as doutrinas existentes, mas sua adaptação em torno de modos de governança que proporcionem responsabilidade, transparência, proporcionalidade e supervisão democrática, de modo a evitar que a IA passe a ser uma autoridade técnica

isolada do escrutínio público (Srinivas; Benjamin, 2026, p. 10-11; Nunes, 2026, p. 33). Trata-se, em suma, de assegurar, através de novas dinâmicas de governança, que essa nova modalidade de exercício do poder público permaneça sujeita às mesmas exigências de legalidade e controle que legitimam o exercício tradicional da autoridade burocrática estatal (Cetina Presuel; Martínez Sierra, 2024, p. 1).

Referências

CETINA PRESUEL, Rodrigo; MARTÍNEZ SIERRA, José M. The adoption of artificial intelligence in bureaucratic decision-making: a Weberian perspective. Digital Government: Research and Practice, v. 5, n. 1, art. 6, p. 1-20, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1145/3609861. Acesso em: 9 set. 2026.

SRINIVAS, M. K.; BENJAMIN, M. S. AI governance and constitutional law: recalibrating constitutional frameworks in the age of artificial intelligence. ILE Constitutional Review, v. 5, n. 1, p. 1-16, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.65393/AWEY4198. Acesso em: 9 set. 2026.

NUNES, Catarina Santos. Constitutional AI Governance in the Public Sector: Precaution, Accountability, and the Limits of Automation. [S. l.]: Starkdata.ai, 2026. Working paper / preprint. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=6291982. Acesso em: 9 set. 2026.

5. O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA INTELIGÊNCIA ARTICIAL: uma breve análise da política de privacidade do chatgpt à luz da Constituição Federal e da Lei n. 13.709/2018

Pedro Alvarenga Nardelli da Cruz
Universidade Federal Fluminense, e-mail: pnardelli@id.uff.br
Marco Aurélio Lagreca Casamasso. Universidade Federal Fluminense

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

Com a Emenda Constitucional n. 115/2022, o direito à proteção de dados pessoais formalizou-se como fundamental, estando juridicamente assegurado pelo inciso LXXIX do art. 5º da Constituição (Brasil, 1988). Paralelamente, populariza-se o costume de se utilizar plataformas de inteligência artificial generativa, dentre as quais uma das mais comuns é o ChatGPT. Não obstante, há um aspecto preponderante do funcionamento de sistemas desse tipo: o uso de dados pessoais de seus clientes é uma de suas principais prerrogativas (OpenAI, 2026). Portanto, implica-se que o modo como a plataforma utiliza os dados de seus usuários determina se, durante o uso do software, o referido direito fundamental é garantido para além da formalidade da Constituição. Cabe que se esclareça de início que, segundo José Afonso da Silva (2025), o referido dispositivo legal é uma norma de eficácia limitada, pois sua aplicabilidade depende dos termos de lei infraconstitucional – qual seja, como indicado pelo autor, a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) –, como expressa a redação do inciso: "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais" (Brasil, 1988). O presente trabalho acadêmico visa, justamente, a analisar de forma sucinta se a política de privacidade do ChatGPT (OpenAI, 2026), através do filtro da LGPD, zela pela proteção de dados pessoais que a Constituição Federal (Brasil, 1988) pressupõe como direito fundamental. Não obstante, conta-se com uma prévia contextualização histórica, a partir de Danilo Doneda (2011), que explica o princípio mais importante para o contexto em pauta: a autodeterminação informativa. Nesta empreitada, utilizamos uma abordagem qualitativa e contamos com a pesquisa bibliográfica em material pertinente como fonte de informações.

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

Inicialmente, contextualizamos que a trajetória histórica do direito à proteção de dados tem início palpável na Europa da década de 1970, com normas majoritariamente amplas que regulavam a criação e o gerenciamento de bancos de dados pessoais de cidadãos para uso posterior por parte de órgãos públicos. A evolução do cenário tecnológico tornou obsoletas as primeiras gerações de garantias desse gênero, implicando em suas superações por normas posteriores. Fato é que tal trajetória tecnológica tornou imprescindível à cidadania conceções de dados pessoais a setores públicos e empresas privadas, implicando na demanda popular pela proteção de tais bens. Assim, na Alemanha da década de 1980, é reconhecido o princípio

da autodeterminação informativa, o "direito de um indivíduo controlar a obtenção, a titularidade, o tratamento e a transmissão de dados relativos à sua pessoa" (Doneda, 2011, p. 95, nota de rodapé 11). Ou seja, a partir de então a participação do indivíduo não mais se basta na escolha da pessoa cliente de conceder ou não seus dados sob suposta paridade com o tratante; em vez disso, torna-se indispensável reconhecer sua desvantagem em relação a esse e "incluí-la em fases sucessivas do processo de tratamento e utilização de sua própria informação por terceiros, além de compreender algumas garantias, como o dever de informação" (Doneda, 2011, p. 98). Estabelecer esse cenário é importante porque a autodeterminação informativa compõe expressamente os fundamentos da LGPD (Brasil, 2018, art. 2º, inciso II). Não obstante, ao que Doneda (2011) destaca a importância desse princípio para o reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito fundamental material, compreende-se o respeito à autodeterminação informativa como elemento inseparável da sua formalização. Desde então, a LGPD (Brasil, 2018) não mais se impõe apenas como lei ordinária de proteção de dados, mas também como a densificação legislativa de um direito fundamental expresso; e, portanto, o desrespeito à proteção de dados pessoais não configura apenas violação a lei ordinária, mas também a direito fundamental. Dessa forma, a conformidade (ou não-conformidade) da política de privacidade do ChatGPT (OpenAI, 2026) com as normas específicas de proteção de dados pessoais estabelece diálogo com um direito fundamental pressuposto pela Constituição Federal (Brasil, 1988). Ante a seguinte análise, esclarece-se que, sendo a LGPD extensa e atenta a diferentes pormenores, é selecionado como lente desta análise aquilo que atribui uma visão crítica ao objeto desta análise. O panorama exposto adiante evidencia que, mesmo não violando a LGPD e a proteção de dados como direito fundamental, no documento não há delineamento ao molde ideal que demanda o dever-ser da lei, nos termos específicos aqui aplicados. Tratemos inicialmente de alguns princípios da LGPD, elencados em seu art. 6 (Brasil, 2018). No âmbito do princípio da necessidade – "limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados" (Brasil, 2018) –, há respeito questionável no caso concreto: ao que a Seção 1 da política de privacidade lista uma ampla gama de tipos de dados coletados, há vacância de delineamento sobre o fim para o qual cada dado é individualmente necessário e em que medida ele o é, dificultando que se afira se o princípio é de fato respeitado (OpenAI, 2026). O princípio da qualidade dos dados, por sua vez, visa à "garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento" (Brasil, 2018). Dada a vacância mencionada no âmbito do princípio da necessidade, a medida relevância dos dados é nebulosa (OpenAI, 2026). Apresenta-se, também, o princípio da segurança, pautado na "utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão" (Brasil, 2018). A seção 8 da política em questão menciona de forma genérica seu trato sobre a segurança, não mencionando sua forma de controle concreto e pautando-se em cláusula de não-responsabilidade por falha de terceiro (OpenAI, 2026). Não corresponde explicitamente, inclusive, ao art. 48 da LGPD, que demanda que o "controlador deverá comunicar à

autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares" (Brasil, 2018); isto é, não há menção que não o faça por algum meio, mas não faz menção a tão importante requisito, descendente do princípio da segurança (OpenAI, 2026). Portanto, não há afronta ao princípio, mas há fragilidade na dureza que exige a proteção de um direito fundamental. Pauta-se, então, o princípio da prevenção, visando-se a evitar danos aos dados durante o tratamento (Brasil, 2018). A OpenAI (2026) salienta que a retenção dos dados incessantemente preza pela prevenção a fraudes e demais infortúnios com os dados, mas não mapeia explicitamente o funcionamento desse sistema. E é o nono princípio o da não discriminação, que veda a "realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos" (Brasil, 2018). Esse caráter é lacunoso no documento, não encontrando amparo expresso na política de privacidade do ChatGPT (OpenAI, 2026). Ou seja, ainda que nenhum termo seja violado, há pontos esmaecidos no tocante à lei. Sendo a proteção de dados um direito fundamental pressuposto em um país com tão grande número de usuários, seria adequado conformação expressa e detalhada com os princípios da LGPD, especificadora daquilo que demanda o art. 5, inciso LXXIX, da nossa Constituição (Brasil, 1988). Não obstante, particularidades da política da OpenAI (2026) ao território estadunidense, ao Espaço Econômico Europeu, Reino Unido e Suíça e à Coreia, expressas logo ao início da política de privacidade, demonstram assimetria da empresa ao tratamento de alguns países em relação a outros. Ainda que seja, entretanto, aceitáveis os termos da OpenAI (2026), restam críticas que anseiam por uma conduta mais vinculada à especificidade da lei na política de privacidade do ChatGPT.

Conclusão

Diante da exposta relação da política de privacidade do ChatGPT com a LGPD (Brasil, 2018) e com o art. 5, inciso LXXIX da Constituição Federal (Brasil, 1988), resta claro que nenhum termo do documento confronta os termos legais. Entretanto, as lacunas, as nuances difusas, que ora se mostram demonstram que a política da OpenAI (2026) não preza pelo claro e explícito mapeamento de suas normas com a lei vigente em país que opera – o Brasil. A assimetria no tratamento da OpenAI (2026) entre países demonstra, também, descolamento da plataforma com um pressuposto de nosso Estado: a proteção de dados como direito fundamental formal, elencado como garantia de um dos mais importantes artigos de nossa Constituição.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315. Acesso em: 6 set. 2026.

OPENAI. Política de Privacidade. São Francisco: OpenAI, [2026]. Disponível em: https://openai.com/pt-BR/policies/row-privacy-policy/. Acesso em: 23 ago. 2026.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 11. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

6. MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO - PASSADO E FUTURO NA QUALIDADE DA PARTICIPAÇÃO

Claudia Gurgel. Professora daUniversidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – email: (claudia.amaral@unirio.br)

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

A retomada das eleições diretas a partir de 1982, em todos os níveis federativos, fortaleceu os elos dos movimentos sociais e estimulou a criação de novas pautas de reivindicação por participação política e representatividade no Brasil. Contudo, do ponto de vista do constitucionalismo estrito, a plena vivência democrática consolidou-se apenas com a promulgação da Constituição de 1988. O terreno fático e normativo desta pesquisa situa-se na arena pública formada em 1987 durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), momento em que a articulação social e política fez da participação popular um dos protagonistas do processo, expressando-se por meio de visitas ao Congresso Nacional, audiências públicas, emendas populares e o envio massivo de cartas (missivas) carregadas de valor simbólico. Questão-Problema: Diante da transição histórica dos canais de participação — da atuação presencial e epistolar de 1987 para a mediação pelas plataformas virtuais contemporâneas —, questiona-se: Até que ponto a substituição dos debates presenciais por ferramentas digitais compromete a qualidade e a densidade qualitativa do escrutínio e da deliberação pública? A ampliação quantitativa do volume de participantes pelas tecnologias compensa a eventual perda de profundidade dialógica, ou a ausência de debates presenciais enfraquece a democracia participativa? Objetivo Geral e Específicos: O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a evolução dos mecanismos operacionais de cidadania ativa no Brasil, contrastando a participação popular na ANC de 1987 com os arranjos tecnológicos contemporâneos. Especificamente, busca-se: (i) examinar a institucionalização dos instrumentos participativos no pós-1988 (como o Estatuto da Cidade); (ii) refletir sobre os impactos do afunilamento digital na gestão pública; e (iii) avaliar, sob a ótica da filosofia política clássica, se os novos formatos tecnológicos fortalecem ou esvaziam a substância da vivência democrática. Metodologia: Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter descritivo-analítico e de natureza teórico-documental. A abordagem metodológica pauta-se no levantamento bibliográfico da legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, conjugado à análise conceitual do pensamento filosófico clássico (notadamente a teoria política aristotélica) para problematizar os novos contornos do espaço público digital.

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

Nos anos subsequentes à promulgação da Carta Magna de 1988, observou-se, em todos os níveis de poder da federação brasileira, a edição de um amplo arcabouço legislativo voltado

aos mecanismos de participação popular na gestão pública. Instrumentos como audiências públicas, conferências temáticas e o orçamento participativo foram postos em prática.

Nesse contexto de consolidação, destaca-se o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que, ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelecer as diretrizes gerais da política urbana no Brasil, impulsionou decisivamente as práticas participativas e a gestão democrática no âmbito do poder local. Na contemporaneidade, a dinâmica operacional da participação ativa nas escolhas públicas passou por uma profunda transformação. Das cartas individuais e da presença física em assembleias e plenárias, o exercício da cidadania foi redirecionado para o ecossistema digital. Embora o uso de plataformas virtuais reduza barreiras geográficas de acesso e amplie quantitativamente o espectro de participantes, o afunilamento das deliberações em ambientes digitais levanta séria reflexão teórica. A dependência excessiva de ferramentas tecnológicas pode afastar o cidadão dos debates presenciais, restringindo muitas vezes o campo de análise do pesquisador e do gestor público a meras métricas quantitativas e agrupamentos temáticos superficiais. A análise da transição dos canais participativos do espaço epistolar e presencial ao meio digital exige o resgate dos fundamentos da filosofia clássica sobre a natureza da esfera pública e da práxis democrática. Em A Política, Aristóteles fundamenta que a convivência em comunidade é um imperativo intrínseco à própria condição humana: "[...] o homem é por natureza um animal político [...]. Aquele que, por sua natureza e não por mero acidente, não faz parte de nenhuma cidade, é um ser degradado ou superior ao homem [...]" (Aristóteles, 1987, p. 1-2). Para o filósofo, a dimensão política do indivíduo decorre de sua faculdade comunicativa e racional exclusiva. Ao diferenciar a mera emissão sonora (phone) da palavra articulada (logos), Aristóteles estabelece o pilar central sobre o qual a deliberação comunitária é erguida: É este o caráter distintivo do homem face a todos os outros animais: só ele percebe o bem e o mal, o justo e o injusto, e os outros valores; é a posse comum desses valores que faz a família e a cidade. (Aristóteles, 1987, p. 2). A vida pública (bios politikos) realiza-se plenamente na polis por meio do exercício constante do logos e da deliberação conjunta. A cidadania, na tradição aristotélica, não constitui um estatuto passivo ou um simples somatório de individualidades, mas sim uma práxis contínua exercida no espaço coletivo, onde o diálogo direto entre iguais forma a própria essência da politeia (constituição e regime político).

Conclusão

Diante das transformações tecnológicas contemporâneas, o resgate do ideal clássico impõe uma postura crítica frente aos novos arranjos da cidadania ativa. A mediação algorítmica e a pulverização digital elevam o risco de reduzir o *logos* deliberativo a mero ruído ou métrica estatística, esvaziando o caráter ético, reflexivo e presencial do diálogo político. Conclui-se que a ampliação quantitativa de acessos promovida pelas plataformas virtuais não garante, por si só, o fortalecimento da democracia. Preservar a qualidade do discurso e a dimensão genuinamente dialógica da esfera pública permanece como premissa indispensável para a manutenção de uma democracia constitucional viva e substantiva. Oxalá que estas reflexões possam contribuir para fomentar um debate contemporâneo acerca das práticas e conceitos que envolvam a participação social no cotidiano da vivencia política.

Referências:

AMARAL, Claudia Tannus Gurgel do. Democracia e participação na gestão pública.Editora: Clube De Autores • Ano: 2024.

ARISTÓTELES. A Política. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987.

AVRITZER, Leonardo. Teoria Democrática e Deliberação Pública em Habermas eRawls.p.25.Fevereirode2000.Disponívelemhttps://anpocs.com/index.php/encontros/papers/25-encontro-anual-da-anpocs/st-4/st20-3/4681-lavritzer-teoria/file.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.

7. DECOLONIZANDO O ESTADO DE DIREITO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DOS ALGORITMOS NO SUL GLOBAL

Maria Lúcia de Paula Oliveira. Professora da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, e-mail: maria.l.oliveira@unirio.br

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

A invocação da importância do Estado de Direito e do seu correspondente (ainda que não exatamente sempre com os mesmos significados) em língua inglesa (“rule of law”) é uma característica do discurso sobre o político na contemporaneidade. Invoca-se o Estado de Direito, assim como os Direitos Humanos, como conceitos universais, passiveis de utilização em qualquer lugar do mundo. Alguns desafios se colocam, porém, para esse universalismo do Estado de Direito: será possível formular um conceito de Estado de Direito que dê conta das várias expressões históricas do Estado de direito, bem como das várias formas como o Estado de Direito pode se estruturar nos vários sistemas jurídicos? É possível se questionar se o chamado “Estado de Direito”, ao menos uma certa espécie de concepção de Estado de Direito, não pode ser um resíduo de uma “herança colonialista”, da qual deve se dar conta. Mas, por outro lado, nos Estados do Sul Global é possível identificar um papel relevante que a normatização e institucionalização do Estado de Direito podem ter. É bom que se saliente que o conceito de “Sul Global” já traduz no seu surgimento uma postura crítica no que concerne às hierarquias de poder, de dominação globais, que subordinaram, ao longo da história, pessoas e instituições de parte significativa do mundo. Não se trata de um conceito geográfico, ainda que se possa identificar como “Sul Global” países da Ásia, África e América. Já se referiu ao Sul Global como sendo uma metáfora do sofrimento humano causado pelo colonialismo e pelo capitalismo a nível global (Berger,2020,p.2). Há de se colocar, ao se contextualizar a reflexão do Estado de Direito nos dias de hoje, é importante considerar as mudanças provocadas pela tecnologia digital. É comum hoje se cogitar a substituição do governo pelas leis pelo governo dos algoritmos. A onipresença da vida digital gera novos desafios para o Estado do Direito e a necessidade de perceber as grandes vantagens que podem advir das novas tecnologias não pode obliterar as dificuldades que elas colocam para a democracia e para os direitos humanos. Quanto à inteligência artificial e suas repercussões na vida humana, há de se destacar o desafio ético-jurídicos decorrentes da sua disseminação nas relações humanas e na relação dos cidadãos com as instituições políticas. Assim como decolonizar o Estado de Direito é importante, também se propugna a decolonização da inteligência artificial. O mundo digital reproduz as exclusões do mundo real, em algumas circunstâncias até acirra essas desigualdades. O que já se comprovou é o acirramento não só da exclusão digital, como da divisão digital. Esses processos decorrem muito da forma mesma como se estrutura a inteligência artificial atualmente. Como viver numa sociedade

tecnológica em que não haja excluídos e marginalizados no que concerne à efetivação mesmo dos direitos básicos de cada pessoa? Repensar a correlação entre Estado de Direito e Inteligência Artificial se mostra passo indispensável nesse propósito. Nesse propósito, procedeu=se a levantamento bibliográfico, sistematização e leitura de textos que subsidiassem a reflexão sobre a temática.

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

É indispensável o movimento de repensar o conceito de Estado de Direito diante dos desafios concretos da realidade social contemporânea no mundo propiciados pela inteligência artificial, mas especialmente se o objetivo é pensar as políticas públicas e o direito no Sul Global. Como tivemos a oportunidade de apresentar, uma concepção formalista do Estado de Direito ou uma concepção substancialista que identifique Estado de Direito com a liberdade econômica vão traduzir sistemas jurídicos preocupados com a liberalização dos mercados a nível global, o que prenuncia um Estado incapaz de lidar com as mazelas sociais e econômicas que assolam o Sul Global, bem como com a precarização social, marca do desdobramento do modelo do Estado Neoliberal. Além disso, deixarão de dar resposta a uma necessidade de regulação jurídica da utilização da tecnologia e do estabelecimento de limites jurídicos para lidar com a interferência da presença da inteligência artificial na vida humana. É mesmo preciso pensar em descolonizar a própria produção e incorporação da tecnologia em face dos desafios sociais. Um compromisso com a luta contra a desigualdade e contra a precarização supõe apostar no aperfeiçoamento das instituições e da educação jurídica para que se passe a ter instituições que consigam fazer valer o devido processo legal (devido processo legislativo, judicial e administrativo), e se há uma concepção de Estado de Direito que pode se adequar a esse desafio é uma concepção procedimental, em que os poderes do Estado não adotem posturas paternalistas (muitas vezes alimentadas pelo autoritarismo ou pelo messianismo intelectual), mas que criem os meios para impulsionar a efetiva participação popular. Como fazer isso, diante da complexificação da vida no avançar do Séc. XXI, parece ser uma tarefa bastante desafiadora, mas ela só poderá ser levada a cabo ao se colocar em campo a "imaginação resistente". Formas resistentes de imaginação podem contestar exclusões e estigmatizações, e nos tornar mais sensíveis ao sofrimento dos sujeitos excluídos e estigmatizados. Nossa imaginação social deve ser radicalmente pluralizada e aberta para uma fricção epistêmica com o fim de melhorar nossas sensibilidades sociais e criar ou melhorar relações de solidariedade. As instituições do Estado de Direito do Sul Global, longe de replicar modelos ou assimilar memórias de outros, deve buscar recorrer à sua própria memória política, a partir do qual se constituíram práticas compartilhadas, que podem ser modificadas ou mantidas, conforme as circunstâncias, visando a luta contra a exclusão social e contra a precarização. Para que isso ocorra é preciso construirmos um sistema de direitos definidos pela busca da igualdade e da liberdade e não pelo uso da inteligência artificial, instruído somente pelas necessidades do mercado econômico e dos detentores do poder hegemônico, não por acaso, associados hoje ao mercado em que as novidades da tecnologia digital se disseminam mundo afora.

Gerald Postema (2022) destaca alguns pontos que seriam relevantes para repensar em que termos o governo pelas leis pode realmente ser substituído pelo governo dos algoritmos,

salientando que o julgamento pela inteligência artificial não conteria alguns elementos característicos do julgamento humano, como a compaixão, impossibilitando-se ainda a participação das partes afetadas, bem como do público em geral na própria produção da decisão. A decisão algorítmica, de outro lado, não permite a contestação de determinados exercícios de poder, o que permite a decisão jurídica (posso corrigir a decisão jurídica incorreta, por exemplo, inconstitucional ou mesmo injusta, conforme o caso). Existem ainda dificuldades, em decorrência da opacidade na utilização da I.A. na accountabilility. Mendonça, Filgueiras e Almeida, ao repensar as políticas dos algoritmos, considerando valores democráticos, alguns princípios relevantes na delimitação da legítima utilização de I.A. e Machine Learning na vida contemporânea, quais sejam, participação social na elaboração dos sistemas algorítmicos, igualdades na construção dos sistemas, para que eles não reproduzem ou até ampliem as desigualdades sociais do mundo real, Pluralismo na governança da internet (evitando que alguns poucos definam como ela vai ser), Accoutability e transparência, a necessidade de debate público em torno dos algoritmos e a liberdade materializada na proteção de dados pessoais, mas também na liberdade para intervir e se manifestar de forma informada acerca das políticas de algoritmos.

Conclusão

Não é crível, portanto, preconizar a substituição do governo das leis pelo governo dos algoritmos. A tecnologia digital pode melhorar a vida humana se sua utilização for objeto de regulação e limitação legal, até para se evitar o que pode se vislumbrar como um Leviatã digital. Para tanto, é indispensável pensar políticas de algoritmos, que definam a própria dimensão que tais tecnologias podem e devem tomar na vida humana, especialmente quando se coloca em questão a decolonização e democratização da produção e utilização da inteligência artificial no Sul Global.

Referências

BAXI, U. "The Colonialist Heritage", in LEGRAND,P. MUNDAY,R. Comparative Legal Studies: Traditions and Transitions. Cambridge: Cambridge University Press,2003.

BEKKERS, V. FENGER, M. SCHOLTEN, P. Public Policy in Acton – Perspectives on the Policy Process. Massachusetts, Edward Elgar Publishing, 2017.

BERGER,T. "The "Global South" as a Relational Category – Global Hierarquies in the Production of Law and Legal Pluralism", in Third World Quartely. DOI: 10.1080/01436597.2020.1827948.

GARGARELLA,R. "Constitutionalism and the Rule of Law", in MEIER HENRICH,J. LOUGHLIN,M. The Cambridge Companion to The Rule of Law, Cambridge: Cambridge Oxford Press,2021, p. 425/442.

RAY, C. “Chapter 15. Decolonial Critique in AI policy-making and policy analysis.” In Handbook on Public Policy and Artificial Inteligence. New York: Edward Elgar Publishing, 2024.

HUQ, A.Z. “Artificial Inteligence and the Rule of Law” in Public Law and Legal Working Papers Series. No.764, 2021.

LIMA, B.R. Luiz Gama contra o Impéri”o – A Luta pelo Direito no Brasil. São Paulo: Contracorrente, 2024.

MEDINA, J. The EpistemolMogy of Resistance – Gender and Racial Oppression, Epistemic Injustice and Resistant ImaginatMENDions. New York: Oxford University Press, 2013.2RP

MEDIUM – RESEARCH BLOG. “Sabelo Mhlambi on what AI can learn from Ubuntu ethics” https://share.google/nHi5rgRP5gOd2z3h,

MENDONÇA,R.F. FILGUEIRAS,F. ALMEIDA,V. Política dos Algoritmos, Instituições e as Transformações da Vida Social. São Paulo: Ubu Editora, 2025.POSTEMA, G.J. Law´s Rule: The Nature, Value and Viability of the Rule of Law, New York: Oxford University Press, 2022.RANCHORDARST, S. “Empathy and the Digital Administrative State.” Duke Law Journal, Vol.71:141, 2022.
TOOPE, S.J. A Rule of Law for Our New Age of Anxiety. New York: Ca

8. DEEPFAKES E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DIANTE DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À IMAGEM E À HONRA

Sara Ojeda Ramos da Silva. Universidade Federal Fluminense, e-mail: saraojeda@id.uff.br
Ana Alice De Carli. Universidade Federal Fluminense

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

O presente resumo expandido tem como objetivo analisar a relação entre os direitos fundamentais à imagem e à honra no cenário das deepfakes, porquanto tais valores constitucionais são essenciais para assegurar a dignidade humana dos indivíduos, bem como a reputação social de uma pessoa. Há de se reconhecer os avanços tecnológicos, desde que haja limites quanto à sua extensão, com vistas a não violar direitos como a imagem e à honra das pessoas, com as deepfakes - termo usado para as modificações de representações visuais, como fotos e vídeos, feitas com o auxílio de Inteligência Artificial (IA) -. cuja amplitude de propósitos pode ser de grandes proporções. Alguns podem ser feitos por diversão, para a produção de golpes e campanhas políticas ou até produzir materiais pornográficos, sendo que na maioria dos casos esses materiais não possuem autorização da pessoa que é o objeto principal, podendo vir a ter uma série de consequências, tanto para o autor quanto para a vítima. Sendo assim, estudaremos nesse texto mais sobre até onde os limites constitucionais devem chegar para proteger a individualidade do cidadão em meio a essa tecnologia. Sob a perspectiva metodológica, adota-se o tipo exploratório, aparado em literatura do tema.

Desenvolvimento/Referencial Teórico

Nesse contexto, os direitos à honra e à imagem surgem na Constituição Federal de 1988 como direitos da personalidade, assegurando sua inviolabilidade. Esses direitos são responsáveis pela individualidade e pela garantia da dignidade humana, oferecendo um controle sobre o que você quer estar vinculado ou não. O direito à honra pode se dividir em duas vertentes: na forma objetiva, a qual se trata de sua reputação social e sobre a mensagem que se passa ao mundo através da imagem, e a forma subjetiva, sendo um pouco mais intrínseca ao ser, falando sobre questões de autoestima e sentimentos sobre você mesmo. Já o direito à imagem é um pouco mais prático, pois busca proteger a representação física e suas expressões da personalidade, oferecendo mais privacidade ao dono dela. Dessa forma, esses direitos não necessariamente estão interligados, tal qual menciona Felipe Medon:

> Mas a proteção à imagem é autônoma e não se confunde com a honra, pois, enquanto o direito à honra "diz respeito à reputação da pessoa em seu meio social, o direito à imagem exprime o controle que cada pessoa humana detém sobre 'qualquer representação audiovisual ou tátil' da sua individualidade", dado que o 'uso não consentido da representação externa da pessoa configura, por si só, violação ao direito de imagem, cuja autonomia vem reconhecida no art. 5º, inciso X, da Constituição da República'. Assim, a proteção ao direito à imagem independe do caráter ofensivo da publicação, que pode até mesmo ser elogiosa. (Medon Afonso, p.259).

Diante desse cenário, as deepfakes entram em cena com o objetivo de criar mídias audiovisuais falsas, mas que pareçam reais, fazendo o público acreditar nessas modificações. Essas publicações afetam de forma devastadora a percepção de realidade da população em geral quando utilizadas, por exemplo, para fins políticos e disseminação de notícias falsas, conhecidas como "fake news". Existem diversos exemplos no cenário brasileiro da utilização desses recursos em meio a campanhas políticas, como em 2024 quando usaram o rosto da deputada federal Tábata Amaral em fotos sensuais falsas e divulgaram na mídia, tendo em vista sua desmoralização e descredibilização. O Brasil vem tentando impôr limites a essa tecnologia, utilizando como preceito a defesa do art. 5º, inciso X da Constituição Federal (Brasil, 1988), o qual determina a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e assegura o direito a indenização no caso de ferir alguma dessas garantias, por exemplo quando há divulgação de deepfakes com cunho vexatório ou difamatório. Desse modo, com o aumento das ocorrências e relevância desse mecanismo, a justiça brasileira já está tentando penalizar e controlar essas ações, tal qual o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que incluiu em sua Resolução Nº 23.610 (Brasil, 2019), que dispõe sobre propagandas eleitorais, a obrigação para as propagandas que são feitas a partir de inteligência artificial ou equivalentes o dever de deixar explícito que foram geradas a partir dessa tecnologia e também vedam a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos falsos ou descontextualizados que possam causar danos ao processo eleitoral.

Conclusão

Portanto, prova-se que o mecanismo das *deepfakes* pode afetar diretamente os direitos à imagem e à honra, quando usado sem limites e sem o devido consentimento das vítimas. Logo, é importante ressaltar que o Brasil já vem se inteirando aos poucos sobre os impactos que as inteligências artificiais têm causado no exercício dos direitos fundamentais, porém, por ainda ser uma novidade recente, as seguranças contra essas ações ainda são poucas e ineficazes para a proteção dessas garantias. Além disso, essas tecnologias de modificação de imagens tendem a se aperfeiçoar com o tempo, tornando cada vez mais difícil diferenciá-las da realidade. Dessa maneira, a regularização desses avanços tem que ser debatida agora para evitar a piora desses crimes contra a dignidade, devendo investir mais no monitoramento das redes sociais e em sua fiscalização, criando maneiras mais efetivas de penalizar judicialmente e atualizando as normas legislativas para incluir o uso das *deepfakes*, dentro dos limites constitucionais já estabelecidos.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: http:www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituição/constituição.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. *Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019*. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 25 jul. de 2026.

DAUER, Letícia. É #FAKE foto de Tabata Amaral em pose sensual; trata-se de deepfake. G1, São Paulo, 15 set. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/fato-ou-fake/sao-paulo/noticia/2024/09/15/e-fake-foto-de-tabata-amaral-em-pose-sensual-trata-se-de-deepfake.ghtml. Acesso em: 25 jul. 2026.

MEDON AFFONSO, Filipe José. O direito à imagem na era das deep fakes. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 27, n. 01, p. 251, 2021. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438. Acesso em: 12 jul. 2026.

RODRIGUES, Me. Paulo Gustavo. Deepfakes pornográficas não-consensuais: : a busca por um modelo de criminalização. Revista Brasileira de Ciências Criminais , São Paulo, v. 199, n. 199, p. 277–311, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8380977. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/267. Acesso em: 12 jul. 2026.

9. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: limites, riscos e impactos sobre os direitos fundamentais

Manuela R. S. Amaral. Universidade Federal Fluminense, e-mail: manuelaamaral@id.uff.br
Melissa Lira - Universidade Federal Fluminense, e-mail: melissalira@id.uff.br.
Marco A. L.Casamasso - Universidade Federal Fluminense

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

A expansão da Inteligência Artificial (IA) vem provocando mudanças na atuação do Poder Judiciário, principalmente com a utilização de ferramentas voltadas à organização de processos, identificação de demandas semelhantes e elaboração de atos judiciais. No Brasil, esses recursos podem contribuir para tornar a prestação jurisdicional mais rápida e eficiente, principalmente diante da grande quantidade de processos existentes. Ao mesmo tempo, a utilização dessas ferramentas também traz alguns questionamentos relacionados à transparência, à proteção de dados, aos vieses algorítmicos e à possibilidade de influência indevida na atividade jurisdicional. Nesse viés, a questão-problema deste trabalho consiste em compreender em que medida a utilização da IA no Judiciário pode contribuir para a eficiência da Justiça, sem comprometer os direitos e garantias fundamentais das partes. Diante disso, o objetivo do trabalho é analisar os limites, riscos e impactos da utilização da IA no Poder Judiciário, principalmente quando essas ferramentas deixam de ser utilizadas apenas em atividades administrativas e passam a influenciar a análise dos processos e a elaboração de decisões. A partir da análise de casos concretos, busca-se observar como problemas relacionados à falta de transparência, à reprodução de vieses, à utilização de informações incorretas e à ausência de revisão humana podem atingir garantias como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a igualdade, a proteção de dados e o dever de fundamentação das decisões judiciais. Para isso, a pesquisa possui caráter qualitativo e foi desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e análise documental, utilizando estudos jurídicos relacionados à Inteligência Artificial e aos direitos fundamentais, a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e casos concretos envolvendo a utilização da IA no sistema de Justiça brasileiro. Dessa forma, busca-se relacionar a discussão teórica com situações concretas, a fim de compreender os limites que devem existir para a utilização dessas ferramentas no âmbito judicial.

Desenvolvimento/Referencial Teórico

A utilização da IA no Judiciário pode facilitar a organização e a análise de uma grande quantidade de informações, porém, ao mesmo tempo, é necessário estabelecer limites para que a busca por maior eficiência não acabe prejudicando garantias constitucionais. Um dos principais pontos de atenção aparece quando a IA passa a auxiliar diretamente na elaboração de decisões. Nesse caso, a produção automatizada de minutas pode facilitar o trabalho do

magistrado, mas não deve substituir a análise humana do caso concreto. Neste panorama, Barros e Figueiredo (2026) destacam que a automação torna ainda mais importante a supervisão humana e a avaliação dos resultados produzidos pelos sistemas, sendo necessária a conferência das informações e dos fundamentos utilizados. Nesse sentido, um exemplo recente foi identificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando a Sexta Turma encontrou, em setembro de 2026, um comando oculto inserido em um recurso, com o objetivo de influenciar sistemas de Inteligência Artificial utilizados pelo Tribunal. O comando estava escrito em fonte branca sobre fundo branco e buscava fazer com que eventual sistema automatizado produzisse uma minuta favorável à parte recorrente. O episódio, classificado como tentativa de prompt injection, levou à comunicação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Ministério Público Federal (MPF). Dessa forma, o caso demonstra a necessidade de mecanismos de controle sobre essas ferramentas, pois uma tentativa de manipulação poderia afetar a igualdade entre as partes e a própria confiabilidade da atividade jurisdicional, reforçando a importância da atuação humana no âmbito processual (Superior Tribunal de Justiça, 2026). Outro caso ocorreu no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), em que a Corregedoria-Geral da Justiça instaurou sindicância para apurar a atuação de um magistrado, após identificar um aumento expressivo de produtividade, passando de aproximadamente 80 para 969 sentenças em determinado mês. Além disso, foram identificadas sentenças com padrões semelhantes, ausência de fundamentação suficiente e referências a precedentes inexistentes, o que gerou preocupação em relação à segurança jurídica (Migalhas, 2025). Nesse viés, o episódio demonstra que a velocidade na produção de decisões não pode superar a análise individualizada e fundamentada dos processos, permanecendo indispensável o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Outro ponto importante está relacionado aos vieses algorítmicos. Sob esse prisma, Cavalcante e Almeida (2025) destacam que sistemas treinados com base em dados históricos podem acabar reproduzindo desigualdades e estigmas já existentes na sociedade, afetando de maneira diferente determinados grupos raciais e sociais. Nesse contexto, o caso do sistema COMPAS, utilizado na justiça criminal norte-americana para avaliar o risco de reincidência, demonstra essa preocupação. No caso de Eric Loomis, a classificação produzida pelo sistema foi considerada no processo judicial, embora sua metodologia não pudesse ser integralmente conhecida por estar protegida por segredo comercial. Além disso, análises posteriores apontaram diferenças na classificação de pessoas negras e brancas, o que demonstra a importância de ser possível compreender, questionar e revisar os resultados produzidos por sistemas automatizados (Cavalcante; Almeida, 2025). Nesse contexto, a Resolução nº 615/2025 do CNJ estabelece parâmetros para o desenvolvimento e utilização de soluções de IA no Poder Judiciário, destacando princípios como transparência, auditabilidade, explicabilidade e supervisão humana. Dessa forma, percebe-se que a questão não está em impedir o uso da tecnologia, mas em estabelecer condições para que ela seja utilizada de maneira compatível com os direitos fundamentais. Assim, quanto maior for a influência da IA sobre a atividade jurisdicional, maior também deve ser a possibilidade de controle, revisão dos resultados e responsabilização humana.

Conclusão

A utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário pode contribuir para a organização dos processos e para uma maior eficiência da prestação jurisdicional, porém, seus benefícios precisam estar acompanhados da proteção dos direitos fundamentais. A partir dos casos analisados, foi possível observar riscos relacionados à manipulação de sistemas, à produção inadequada de decisões e à reprodução de vieses algorítmicos, principalmente quando a tecnologia passa a exercer uma influência maior sobre a atividade jurisdicional, sem mecanismos humanos suficientes de controle e revisão. Dessa forma, a IA deve permanecer como instrumento de apoio à atividade jurisdicional, sempre acompanhada de supervisão humana, transparência, possibilidade de auditoria e revisão dos resultados apresentados pelos sistemas. A busca por uma Justiça mais eficiente não pode afastar garantias como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a igualdade e o dever de fundamentação. Portanto, o desafio está em utilizar a tecnologia de forma que ela contribua para a eficiência do Judiciário, sem transferir para a IA a responsabilidade pela proteção dos direitos fundamentais e pela própria decisão judicial.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: http:www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituição/constituição.htm. Acesso em: 02 set. 2026.

BARROS, Gabriela Rezende Del-Fraro; FIGUEIREDO, Tiago Augusto. Inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: limites normativos e desafios à luz da Resolução nº 615/2025 do CNJ. RevistaFT, v. 30, 2026.

CAVALCANTE, Jamile Sabbad Carecho; ALMEIDA, Leonardo Vieira de. Limites do uso de inteligência artificial no Judiciário brasileiro: uma perspectiva dos direitos fundamentais. Anais de Artigos Completos do IX CIDH Coimbra 2024, v. 7. Campinas/Jundiaí: Editora Brasílica, 2024.

MIGALHAS. De 80 para 969 sentenças: juiz é investigado pelo TJ/MA por uso de IA. 2 maio 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/429513/de-80-para-969-sentencas-juiz-e-investigado-pelo-tj-ma-por-uso-de-ia. Acesso em: 02 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma identifica comando oculto em recurso para enganar sistema de IA e determina comunicação à OAB e ao MPF. Brasília, DF, 2 set. 2026. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/02092026-Sexta-Turma-identifica-comando-oculto-em-recurso-para-enganar-sistema-de-IA-e-determina-comunicacao-a-OAB.aspx. Acesso em: 02 set. 2026

Animus Liber

A revista eletrônica do DHCM, edição em parceria com o GEDCON

